



## LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 22 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG”.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, de natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

**Art. 2º** O FUMSEG é destinado à captação de recursos voltados as ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNSP e do FUNPEN;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP e FUNPEN;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do FUMSEG;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP ou FUNPEN;

VII - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

VIII - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de acordos, contratos de repasse, termos de parceria e ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios;

X - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

XI - recursos destinados às Políticas de Atenção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional e às Políticas de Alternativas Penais na esfera municipal;

XII - recursos destinados às Políticas de Atenção e Assistência às Vítimas de Crimes ou em Situação de Violência Sexual, de Gênero ou de Discriminação Racial, bem como a seus familiares;

XIII - os decorrentes de empréstimo e/ou operações de crédito;

XIV - valores e/ou bens móveis e imóveis arrecadados com a aplicação judicial da pena de prestação pecuniária e daqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais;

XV - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

XVI - emendas parlamentares;

XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMSEG:

I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública no âmbito municipal.

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

**Art. 4º** A gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal, incumbindo-lhe:

I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

II - empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar; e

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

**Art. 5º** O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMSEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

**Art. 6º** Os recursos do FUMSEG serão destinados também a atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de segurança pública e defesa social, podendo ser destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;

II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;

III - à aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;

IV - ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;

V - ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;

VI - ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito;

VII - ao custeio de programas, projetos e/ou ações de reinserção social e de enfrentamento da discriminação de pessoas egressas do sistema prisional, bem como ao fomento de soluções de alternativas penais na esfera municipal;

VIII - ao custeio de programas, projetos e/ou de ações assistenciais e de atenção às vítimas de crimes ou em situação de violência sexual, de gênero ou de discriminação racial, bem como a seus familiares;

IX - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar corre por conta de recursos do FUMSEG.

**Art. 7º** Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados, obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMSEG.

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pelo Gabinete Militar Municipal, e administrado através de um conselho gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições:

- I - o Chefe do Gabinete Militar Municipal, que o presidirá;
- II - o secretário Municipal da Casa Civil;
- III - secretário Municipal de Finanças;
- IV - representante do Ministério Público do Acre;
- V - representante da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional Acre;
- VI - representante da Procuradoria Geral do Município – PGM/PMRB.

§ 1º O Chefe do Gabinete Militar Municipal e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMSEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os integrantes do FUMSEG e seus respectivos substitutos não fazem jus à remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

**Art. 9º** Compete ao conselho gestor do FUMSEG:

- I - aprovar a programação orçamentária e financeira;
- II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMSEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano municipal de segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMSEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

V - aprovar o regimento interno do FUMSEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUMSEG a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no plano municipal da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O plano de Aplicação do FUMSEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** O conselho gestor contará com uma diretoria executiva, cujo titular será designado por ato do Chefe do Gabinete Militar Municipal, a quem incumbe:

I - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUMSEG;

II - dar execução às deliberações do colegiado;

III - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;

IV - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;

V - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;

VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 11.** O FUMSEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Município, e obedecerá às normas da administração financeira municipal.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUMSEG integrarão a prestação de contas do Gabinete Militar Municipal.

**Art. 12.** A aplicação dos recursos do FUMSEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados no Município, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei complementar, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei Complementar.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

**PUBLICADO NO D.O.E Nº 13.829 DE 23/07/24 – PÁG Nº 189/190.**